



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.175 - DF (2015/0038609-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONIELY RODRIGUES SOUSA MARQUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/2003. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A aplicação do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal pode ser excepcionada quando restar caracterizado manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica na hipótese vertente, porquanto o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de tratar-se de réu juridicamente pobre.

3. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. Cumulativamente, fixo a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, determinando a proibição do réu de ausentar-se da Comarca, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.175 - DF (2015/0038609-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONIELY RODRIGUES SOUSA MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RONIELY RODRIGUES SOUSA MARQUES, impugnando decisão que indeferiu o pleito liminar formulado no HC n.º 2015.00.2.003974-7, ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16.2.2015 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003.

O juízo de primeiro grau concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante pagamento de fiança nos seguintes termos (fls. 31 a 33):

Também é de se registrar que a hipótese trazida a apreciação indica ser cabível a liberdade provisória, até mesmo porque, muito provavelmente, mesmo em caso de futura condenação, tudo indica, que o regime de cumprimento da pena será diverso do fechado.

Assim, em princípio, mostra-se desarrazoado manter um indivíduo preso, enquanto responde ao processo, se ao final, se e quando já definitivamente condenado, provavelmente irá resgatar sua reprimenda em regime menos gravoso que aquele imposto a título cautelar.

Neste momento, suficiente a imposição de fiança a fim de vincular o suspeito a todos os atos do processo. Quanto ao valor da contracautela, à míngua de maiores informações acerca da condição socioeconômica do autuado (estudante), e atento às balizas dos artigos 325, *caput*, inciso II, e seu § 1º, inciso II, e 326, ambos do CPP, arbitro a garantia real no importe equivalente a R\$ 2.634,66 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pois a pena máxima cominada em abstrato é superior a quatro.

Insatisfeita, a defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, com pedido liminar, que foi deferido, parcialmente, para reduzir o valor da fiança para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), *verbis*:

A Lei n.º 12.403/2011, que alterou a sistemática da prisão cautelar no Código de Processo Penal, estabeleceu que poderá ser concedida liberdade provisória, devendo-se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, quando estiverem ausentes os requisitos imprescindíveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar do réu.

A fiança, prevista no inciso VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, como sendo uma das hipóteses de medidas cautelares, pode ser dispensada ou reduzida até dois terços se, evidenciada a pobreza do réu, e, conseqüentemente, a impossibilidade de arcar com tal ônus, como dispõe o art. 325, § 1º, inciso I, e o art. 350, ambos do Código de Processo Penal.

O juiz concedeu liberdade provisória ao paciente, condicionando-a ao pagamento da fiança, arbitrada em R\$ 2.634,66, diante da suficiência da medida, em razão da condição de estudante, para vinculá-lo ao processo e ainda em razão de a pena máxima abstrata ser superior a quatro anos, o que, em tese, num exame superficial, demonstra que sua decisão não está eivada de qualquer ilegalidade, pois motivada adequadamente.

Todavia, conforme afirmaram o juiz e a Defensoria Pública, o paciente é estudante, e, ao que tudo indica, não trabalha, o que deve ser considerado para que o valor da fiança seja reduzido, pois não deve ter condições de arcar com seu pagamento.

Assim, se restar demonstrada que a situação econômica do paciente é incompatível com o valor da fiança arbitrada, ela pode ser reduzida ou até mesmo dispensada, para impedir que se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos, garantindo a liberdade apenas aos mais abastados e permanecendo segregados os indivíduos mais pobres. (Acórdão n. 688865, 20130020136846H BC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013, Pág.: 144).

No caso, em razão de sua condição de estudante e conseqüente hipossuficiência econômica, determino a redução da fiança, com base no art. 325, § 1º, inc. II, do Código de Processo Penal, para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No presente *mandamus*, alega a impetrante que "a decisão da autoridade coatora foi incoerente e contraditória, pois, a par de considerar a hipossuficiência do paciente, reconhecendo sua hipossuficiência, ainda arbitrou o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de fiança.

Argumenta que "o paciente é estudante, não auferia renda, e, caso sua família possuísse situação financeira confortável, não estaria ele preso até os dias atuais (8 dias até a data da presente impetração), sendo assistido pela Defensoria Pública, a qual tem por missão defender os interesses de pessoas que não possuem expensas para arcar com os custos de honorários advocatícios e, por conseqüência, todas as despesas decorrentes de uma demanda judicial, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988".

Cita precedente desta Corte para reforçar sua tese e aduz que o "paciente não possui condições de arcar com o valor da fiança, e que não é possível exigir que seja demonstrado nos autos, através de documentos, tal situação, já que o mesmo é presumidamente hipossuficiente, considerado juridicamente pobre".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, com superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, seja assegurada ao paciente a liberdade provisória sem fiança, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar pleiteada foi deferida "para garantir a liberdade provisória ao paciente, dispensando-o, por ora, do pagamento da fiança, até ulterior deliberação desta Corte". Cumulativamente, fixei "a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, determinando a proibição do réu de ausentar-se da Comarca, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada".

Foram prestadas informações às fls. 67/74 e 76/79 e 84/116.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo não conhecimento do presente *mandamus*" (fls. 117/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.175 - DF (2015/0038609-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/2003. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A aplicação do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal pode ser excepcionada quando restar caracterizado manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica na hipótese vertente, porquanto o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de tratar-se de réu juridicamente pobre.

3. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. Cumulativamente, fixo a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, determinando a proibição do réu de ausentar-se da Comarca, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto deste *mandamus* engloba o exame acerca da necessidade do pagamento de fiança em liberdade provisória deferida pela primeira instância.

Com efeito, eis o dito pelo Juízo de origem, ao deferir a liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança, *verbis* (fls. 31 a 33):

Também é de se registrar que a hipótese trazida a apreciação indica ser cabível a liberdade provisória, até mesmo porque, muito provavelmente, mesmo em caso de futura condenação, tudo indica, que o regime de cumprimento da pena será diverso do fechado.

Assim, em princípio, mostra-se desarrazoado manter um indivíduo preso, enquanto responde ao processo, se ao final, se e quando já definitivamente condenado, provavelmente irá resgatar sua reprimenda em regime menos gravoso que aquele imposto a título cautelar.

Neste momento, suficiente a imposição de fiança a fim de vincular o suspeito a todos os atos do processo. Quanto ao valor da contracautela, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

míngua de maiores informações acerca da condição socioeconômica do autuado (estudante), e atento às balizas dos artigos 325, *caput*, inciso II, e seu § 1º, inciso II, e 326, ambos do CPP, arbitro a garantia real no importe equivalente a R\$ 2.634,66 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pois a pena máxima cominada em abstrato é superior a quatro.

Insatisfeita, a defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, com pedido liminar, que foi deferido, parcialmente, para reduzir o valor da fiança para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), *verbis*:

A Lei n.º 12.403/2011, que alterou a sistemática da prisão cautelar no Código de Processo Penal, estabeleceu que poderá ser concedida liberdade provisória, devendo-se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, quando estiverem ausentes os requisitos imprescindíveis à segregação cautelar do réu.

A fiança, prevista no inciso VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, como sendo uma das hipóteses de medidas cautelares, pode ser dispensada ou reduzida até dois terços se, evidenciada a pobreza do réu, e, conseqüentemente, a impossibilidade de arcar com tal ônus, como dispõe o art. 325, § 1º, inciso I, e o art. 350, ambos do Código de Processo Penal.

O juiz concedeu liberdade provisória ao paciente, condicionando-a ao pagamento da fiança, arbitrada em R\$ 2.634,66, diante da suficiência da medida, em razão da condição de estudante, para vinculá-lo ao processo e ainda em razão de a pena máxima abstrata ser superior a quatro anos, o que, em tese, num exame superficial, demonstra que sua decisão não está eivada de qualquer ilegalidade, pois motivada adequadamente.

Todavia, conforme afirmaram o juiz e a Defensoria Pública, o paciente é estudante, e, ao que tudo indica, não trabalha, o que deve ser considerado para que o valor da fiança seja reduzido, pois não deve ter condições de arcar com seu pagamento.

Assim, se restar demonstrada que a situação econômica do paciente é incompatível com o valor da fiança arbitrada, ela pode ser reduzida ou até mesmo dispensada, para impedir que se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos, garantindo a liberdade apenas aos mais abastados e permanecendo segregados os indivíduos mais pobres. (Acórdão n. 688865, 20130020136846H BC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013, Pág.: 144).

No caso, em razão de sua condição de estudante e conseqüente hipossuficiência econômica, determino a redução da fiança, com base no art. 325, § 1º, inc. II, do Código de Processo Penal, para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ab initio, cumpre salientar que a presente impetração se insurge contra decisão que indeferiu a liminar formulada em prévio *mandamus*. O mérito ainda não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado no âmbito da Corte de origem.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. Ordem concedida, ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 284.999/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Entretanto, a aplicação do referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica no caso em apreço.

Isso porque, não obstante o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, da desnecessidade da custódia cautelar do paciente, ele continua custodiado em razão do não pagamento da fiança arbitrada.

Creio não ser razoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não recolhimento da quantia determinada, especialmente quando se alega impossibilidade de o fazer e estão ausentes os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Note-se que o paciente, estudante, é presumivelmente pobre, sendo caso de aplicação do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O mencionado dispositivo remete-se aos seguintes comandos, também do Estatuto Processual Repressivo:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Mostra-se ilegal, assim, a preservação da custódia do acusado apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente considerando que o próprio magistrado de primeira instância não apontou nenhum dos requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Quanto ao tema, vale a leitura deste julgado da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 113.275/PI, de minha relatoria, DJe 21/2/2011)

Diante do exposto, **concedo** a ordem, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. Cumulativamente, fixo a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, determinando a proibição do réu de ausentar-se da Comarca, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0038609-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.175 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 161215 20150020039747

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RONIELY RODRIGUES SOUSA MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.